SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023763 - MS (2025/0315688-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NENITA PEDRO FRANCISCO
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
INTERES.	:	FERNANDO LUIS GRACIANO PEREZ

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fraude bancária ou a realização de descontos indevidos, por si sós, não ensejam o reconhecimento automático do dano moral, exigindo-se a demonstração de circunstâncias agravantes aptas a evidenciar efetiva lesão aos direitos da personalidade.

2. No caso, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a falha na prestação do serviço bancário e a inexistência da contratação, concluiu que o desconto indevido de parcela única no valor de R$ 14,90, aliado à ausência de repercussão relevante na esfera jurídica da autora e ao significativo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da demanda, caracteriza mero dissabor, insuficiente para justificar a compensação por danos morais.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59480342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: afab171f-93c3-4f65-93f7-91a8fe08179f

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: afab171f-93c3-4f65-93f7-91a8fe08179f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023763 - MS (2025/0315688-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NENITA PEDRO FRANCISCO
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
INTERES.	:	FERNANDO LUIS GRACIANO PEREZ

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fraude bancária ou a realização de descontos indevidos, por si sós, não ensejam o reconhecimento automático do dano moral, exigindo-se a demonstração de circunstâncias agravantes aptas a evidenciar efetiva lesão aos direitos da personalidade.

2. No caso, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a falha na prestação do serviço bancário e a inexistência da contratação, concluiu que o desconto indevido de parcela única no valor de R$ 14,90, aliado à ausência de repercussão relevante na esfera jurídica da autora e ao significativo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da demanda, caracteriza mero dissabor, insuficiente para justificar a compensação por danos morais.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NENITA PEDRO FRANCISCO contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto pela agravante.

A agravante sustenta a incorreção na aplicação da Súmula 83/STJ, pois o caso demandaria revaloração jurídica de fatos incontroversos e exame de violação direta de lei federal,

Documento eletrônico VDA58968894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:45
Código de Controle do Documento: 8e856363-b896-4c42-be75-9df46ea1954b

não se tratando de reexame de provas; além disso, a decisão teria aplicado as Súmulas de forma genérica, sem o devido *distinguishing* entre as teses.

Aduz que a decisão monocrática teria deixado de reconhecer a configuração do dano moral *in re ipsa* decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário de caráter alimentar, afastando indevidamente a compensação por qualificá-la como mero dissabor, quando os efeitos danosos seriam presumidos.

Defende que a decisão teria desconsiderado a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno ligado à fraude e à falha de segurança do serviço, bem como a condição de consumidor por equiparação, o que imporia o dever de indenizar independentemente de culpa.

Assinala que, ao não reconhecer o dano moral, a decisão teria deixado de fixar indenização em patamar mínimo adequado aos critérios de proporcionalidade e à função punitivo-pedagógica, indicando como referência o valor de R$ 10.000,00 para hipóteses semelhantes.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Consoante destacado pela decisão agravada, no caso em epígrafe, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a falha na prestação do serviço bancário, destacou que as circunstâncias fáticas postas ao Juízo denotam mero dissabor, insuficiente para configurar os danos morais, em especial pelo valor descontado indevidamente, senão vejamos (fls. 441-443):

> *"Com efeito, apesar do seu caráter subjetivo, a reparação de ordem moral não pode ser confundida com um mero dissabor ou irritação, restando caracterizado quando a dor, o vexame e/ou o sofrimento fogem da realidade de maneira que interfira no comportamento psicológico do sujeito, ocasionando-lhe aflições e angústias, além do desequilíbrio de seu bem-estar.*
>
> *No caso vertente, em que pese o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, as circunstâncias fáticas postas ao juízo denotam mero dissabor, insuficiente para configurar os danos morais.*
>
> *É que embora demonstrada a falha na prestação dos serviços, é certo que restou provado nos autos apenas um desconto indevido, de R$ 14,90 (cento e noventa e quatro reais e setenta centavos), no mês de dezembro de 2022, conforme asseverado na petição inicial e carreado no extrato bancário de f. 18-20. Além do mais, o transcurso do tempo para ajuizamento da ação, após mais de um ano e três meses da assinatura do contrato (08/09/2021), evidenciam que realmente eventuais descontos não representaram grande prejuízo ou causaram danos consideráveis à autora a ponto de buscar uma solução imediata para o problema.*
>
> *(...)*
>
> *Ou seja, a parte autora demorou mais de um ano para perceber o débito e ingressar com a demanda o que revela a ausência de prejuízos de ordem moral durante esse tempo.*

Documento eletrônico VDA58968894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:45
Código de Controle do Documento: 8e856363-b896-4c42-be75-9df46ea1954b

Nesse aspecto, esse E. Tribunal tem firmado entendimento no sentido de que o decurso de tempo significativo - via de regra, mais de ano e dia - entre o início do desconto indevido e o ajuizamento da ação não enseja indenização por danos morais, porquanto se reputa que o considerável lapso de tempo da contratação é incompatível com a alegação de dor, sofrimento, angústia ou aflição. Confira-se:

(...)

Dessa forma, a despeito de configurada a responsabilidade da ré na falha da prestação dos serviços, consubstanciada na negligência quanto à realização de descontos de seguro de vida em conta-corrente, sem a devida contratação por parte do correntista, ou beneficiário da Previdência Social, descabe falar em indenização por danos morais. É que, além da própria narrativa não se verificar a existência de dor, sofrimento ou humilhação pelo consumidor, a ínfima quantia descontada e comprovada nos autos (apenas 1 parcela no valor de R$14,90) e o lapso temporal entre o possível início dos descontos (Out/2021) e o ajuizamento da ação (Dez/2022), não faz presumir que houve prejuízo à subsistência da parte e, consequentemente, repercussão em sua esfera extrapatrimonial."

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual estabelece que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral, exigindo que esteja associada a circunstâncias agravantes, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. 'Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes' (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6 /2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 2.222.178/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a fraude bancária, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, se mostrando necessária a presença de elementos quer comprovem que o ato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa os direitos de personalidade da vítima.

Documento eletrônico VDA58968894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:45
Código de Controle do Documento: 8e856363-b896-4c42-be75-9df46ea1954b

1.1. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da ausência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, no caso concreto, apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.202.582/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI,** Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1/9/2025.) [g.n.]

Ademais, tem-se que o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional ficou prejudicado, pois, conforme entendimento desta Corte, a Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58968894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:45
Código de Controle do Documento: 8e856363-b896-4c42-be75-9df46ea1954b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.023.763 / MS

Número Registro: 2025/0315688-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08035331720228120045 08035331720228120045 50002 8035331720228120045
80353317202281200455 0002

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NENITA PEDRO FRANCISCO
ADVOGADOS	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
	THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
INTERES.	: FERNANDO LUIS GRACIANO PEREZ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NENITA PEDRO FRANCISCO
ADVOGADOS	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
	THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
INTERES.	: FERNANDO LUIS GRACIANO PEREZ

Documento eletrônico VDA59395286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:24
Código de Controle do Documento: eb601bdd-53d0-4be7-9823-73922de1e828

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:24
Código de Controle do Documento: eb601bdd-53d0-4be7-9823-73922de1e828